ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA 02

Ao Expediente p/ Leitura
Em 13 DEZ 2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 89 / 2022.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

APROVADO
Em 15 DEZ 2.22
Presidente

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Senhores Vereadores do Município de Mangaratiba, referido no art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, na forma da Deliberação TCE-RJ nº. 239/2006, fica fixado R$ 8.229,73 (Oito mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, na conformidade do inciso VII, do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 2° - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento conforme artigo 29-A, § 1°, da CF/88.

Parágrafo 3º - Ao subsídio que trata a presente lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto os previstos na Legislação em vigor.

Art. 3º - A ausência do Vereador às Sessões Ordinárias, sem justificativa, implicará no desconto equivalente a 1/8 (um oitavo) de seu subsídio mensal por cada ausência.

Parágrafo Único - A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 4º- Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos anualmente, com base no índice oficial de aferição da inflação no período, observadas as prescrições do artigo 37, X, da Constituição Federal/88.

Parágrafo Único – A revisão geral anual prevista no caput no artigo anterior, deverá observar os limites previstos no art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de dezembro de 2022.

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa regulamentar a fixação do subsídio dos Senhores Vereadores, tendo em vista que até a presente data não há previsão legal, pois não foi apresentado o referido projeto sobre o tema, nas 2 (duas) legislaturas passadas, ou seja, nas legislaturas 2013/2016 e 2021/2024.

Portanto, a apresentação da presente proposição é medida imperativa, a fim de atender aos preceitos constitucionais supratranscritos e observar as normas e princípios que regem a Administração Pública.

Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo TCE/RJ nº. 231.627-0/2018, decidiu que os Senhores Vereadores podem perceber remuneração no curso da legislatura, inclusive férias e gratificação natalina, desde que observados os limites do art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal.

Esperando o apoio dos pares, submeto a presente proposição a deliberação do plenário, diante dos fundamentos acima expostos.